



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000046/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.825 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente AIRTON BARBOSA LOBO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. O consequente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA. ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CARF nº 2.

A análise de argumentos acerca do efeito confiscatório da multa, de índole tipicamente constitucional, envolve a verificação da compatibilidade da norma tributária com a Constituição Federal, atribuição conferida pela própria Carta Magna com exclusividade ao Poder Judiciário. Desse modo, este tribunal administrativo não é a instância apropriada para ser sede dessa espécie de debate, como ele próprio já se pronunciou, conforme consta do enunciado de nº 2 da súmula de sua jurisprudência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA

A realização de diligência, ou prova pericial, não se presta a suprir a omissão do impugnante em produzir a prova documental, no momento oportuno, mormente quando as provas dos autos sejam suficientes para a formação da convicção da autoridade julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas das alegações referentes aos depósitos bancários e origem não comprovada, do alegado efeito confiscatório da multa de ofício e do pedido de perícia/diligência e, nessa parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento de IRPF dos anos-calendário 2004 e 2005 em face da constatação das seguintes infrações: a) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, sujeita a multa proporcional de 75%; e b) multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão.

O valor original do crédito tributário lançado perfaz **R\$ 432.277,84**, sendo R\$ 206.544,17 referentes ao imposto, R\$ 154.908,12, à multa proporcional, R\$ 67.431,95, aos juros de mora (calculados até 29/02/2008), e R\$ 3.393,60, à multa exigida isoladamente.

Notificado do lançamento, o recorrente apresentou impugnação tempestivamente, alegando, em síntese, que:

- o fisco, utilizando-se da lei Complementar nº 105/2001 para obter a quebra administrativa do sigilo bancário do contribuinte, aplicou a presunção relativa do artigo 42 da lei nº 9.430/96 para, simplesmente com base na soma dos depósitos mensais, exigir o IRPF, subvertendo a ordem probatória do processo administrativo fiscal;

- a fiscalização tributou todos os depósitos realizados nas contas-correntes verificadas, olvidando-se de buscar a origem ao menos dos depósitos identificados (TED), ou mesmo a existência de saques ou transferências;

- o fato gerador do Imposto de Renda está definido no art. 43 do CTN, não podendo o legislador ordinário chamar de renda o que não é sob pena de subverter todo o alicerce constitucional do Sistema Tributário Nacional. Afirma que os depósitos bancários são apenas indícios, não podendo ser transformados, seja pela lei tributária, seja pelo agente fiscal, em acréscimos patrimoniais suscetíveis de tributação;

- embora o art. 42 da lei nº 9.430/96 estabeleça hipótese de presunção relativa, caberia ao fisco indicar, com base nas informações obtidas das instituições bancárias, o efetivo acréscimo patrimonial do contribuinte e os fatos que ensejaram o alegado acréscimo;

- houve violação a princípios constitucionais e ao CTN, especialmente ao art. 142 deste diploma, ante à impossibilidade de caracterização dos depósitos bancários como fatos geradores do Imposto de Renda;

- requer a realização de diligência para a) demonstrar, circunstanciadamente a descrição dos fatos relevantes no período autuado, informando especialmente a origem e justificação dos depósitos judiciais; b) apurar os valores efetivamente acrescidos no período e o montante do tributo cabível na espécie; e c) esclarecer, com elementos seguros e suficientes para determinar a infração, quais os documentos, métodos e critérios foram utilizados para se chegar à conclusão perpetrada no auto de infração. Caso não seja possível a realização da diligência, requer a produção de prova pericial contábil, a fim de buscar a verdade material que informa o processo administrativo fiscal;

- que a multa de ofício de 75% é confiscatória, requerendo sua redução para o patamar de 30%.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente pela DRJ/RJ2, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatada a existência de depósitos bancários, em relação aos quais o contribuinte deixou de atender a intimações, para fins de comprovação da origem dos recursos, opera-se a presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Descabida a argüição de que a autoridade fiscal inverteu, indevidamente, o emus da prova.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MULTA PROPORCIONAL A redução ou exclusão de penalidades, no âmbito do Direito Tributário, ex vi do inciso VI do art. 97 do CTN, requer a expressa previsão legal.

Descabida o requerimento da redução da multa proporcional de 75% para 30%.

MULTA ISOLADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido contestada pelo impugnante.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA A realização de diligência, ou prova pericial, não se presta a suprir a omissão do impugnante em produzir a prova documental, no momento oportuno, mormente quando as provas

dos autos sejam suficientes para a formação da convicção da autoridade julgadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado dessa decisão aos 24/11/08 (fls. 258), o recorrente apresentou recurso voluntário aos 24/12/08 (fls. 266 ss.), no qual alega, em síntese:

- inadmissibilidade de quebra de sigilo bancário, garantia constitucional que não pode ser quebrada sem ordem judicial;

- que o arrolamento de bens do recorrente deve ser cancelado;

- que não procede o argumento constante da decisão recorrida no sentido de que o legislador estabeleceu, a partir de Lei nº 9.430/96, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários condicionada, apenas, à não comprovação da respectiva origem, com inversão do ônus da prova em favor do fisco. Diz que a verdade material é objeto de prova que deve ser realizada pela autoridade administrativa e que decorre da atividade administrativa vinculada prevista no art. 142 do CTN, de modo que cabe ao fisco indicar, com base nas informações obtidas pelas instituições bancárias, o efetivo acréscimo patrimonial do contribuinte e os fatos que ensejaram o alegado acréscimo;

- que "receita ou rendimento", por si sós, não representam "renda" como sendo "algo novo produzido", de modo que a presunção de que os depósitos bancários constituem omissão de "receita" foge da matriz constitucional do Imposto de Renda;

- que a jurisprudência é pacífica no sentido de anular lançamentos arbitrados em extratos de contas bancária, e que para que o depósito bancário se transforme em renda tributável, é necessário que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida;

- que o auto de infração deve ser anulado porque ausente de substrato legal, uma vez que fruto apenas da análise de depósitos bancários. Desse modo, a teor do que dispõe o enunciado de nº 182 da súmula da jurisprudência do extinto TFR, "é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários";

- que é incabível a aplicação cumulada de multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão com multa de ofício;

- que a multa de ofício de 75% tem efeito confiscatório; e

- que o indeferimento de diligência configura cerceamento ao seu direito de defesa.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso é tempestivo, mas deve ser conhecido em parte.

Matérias não arguidas na impugnação

O recorrente, em seu recurso, traz diversas fundamentações e argumentações inéditas, não deduzidas em sede de impugnação.

De fato, analisando-se as teses de defesa deduzidas na impugnação e em sede de recurso voluntário, sintetizadas no relatório acima, verifica-se que o recorrente inovou em suas razões de defesa nesta fase processual no que diz respeito às seguintes alegações:

- inadmissibilidade da quebra do sigilo bancário;
- ilegitimidade do arrolamento de bens;
- que o auto de infração deve ser anulado, a teor do que dispõe o enunciado nº 182 do TRF; e
- inadmissibilidade da aplicação cumulada de multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão com multa de ofício.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, **os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.**

No caso em análise, não há **nenhum** registro na impugnação das matérias acima relacionadas, de modo que não podem ser conhecidas por este tribunal administrativo em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

Dos depósitos bancários de origem não comprovada

Neste ponto, o recurso voluntário defende, em síntese, as seguintes teses:

- que a Lei nº 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários condicionada, apenas, à não comprovação da respectiva origem, com inversão do ônus da prova em favor do fisco e que o dever de provar do fisco decorre da atividade administrativa vinculada prevista no art. 142 do CTN, de modo que lhe cabe indicar o efetivo acréscimo patrimonial do contribuinte e os fatos que o ensejaram;
- que "receita ou rendimento", por si só, não representam "renda" como sendo "algo novo produzido", de modo que a presunção de que os depósitos bancários constituem omissão de "receita" foge da matriz constitucional do Imposto de Renda;

- que a jurisprudência é pacífica no sentido de anular lançamentos arbitrados em extratos de contas bancária e que para que o depósito bancário se transforme em renda tributável, é necessário que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida.

Não lhe assiste razão, no entanto.

Com efeito, diferentemente do que alega o recorrente, o art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. O consequente normativo resultante do descumprimento desse ônus é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receitas ou rendimentos omitidos.

Trata-se, assim, de uma **presunção legal**, relativa, no entanto, dado o conteúdo do dispositivo mencionado, **de modo que pode ser afastada por prova em contrário cujo ônus compete, no caso, ao recorrente.**

Conforme esclarece a doutrina,

"A presunção é uma operação mental por meio da qual o juiz, partindo da convicção a respeito da existência de um determinado fato secundário, infere com razoável probabilidade que o fato primário ocorreu.

(...)

"As presunções legais, por sua vez, decorrem de lei. É o legislador que, a priori, estabelece a correlação entre os fatos, dispondo que, diante da comprovação de determinado fato [no caso, a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea], é razoável supor a ocorrência de outro [a existência de renda não submetida à tributação]".¹

Na lição de ninguém menos do que Pontes de Miranda,

"A presunção simplifica a prova, porque a dispensa a respeito do que se presume. Se ela apenas inverte o ônus da prova, a indução, que a lei contém, pode ser elidida, in concreto e in hypothesi. Se ao legislador parece que a probabilidade contrária ao que se presume é extremamente pequena, ou que as discussões sobre provas seriam desaconselhadas, concebe-as ele como presunções inelidíveis, irrefragáveis: tem-se por notório o que pode ser falso."²

A disposição contida no art. 42, assim, é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas. **A comprovação da**

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. PRIMEIROS COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARTITO POR ARTIGO. São Paulo: RT, 2015, p. 374.

² PONTES de Miranda, F. C. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, t. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1974, , p. 235/236.

origem, portanto, deve ser feita pelo contribuinte de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

O § 3º do dispositivo em questão, abaixo transcrito, ao prever que os créditos serão analisados individualizadamente, corrobora a afirmação acima **e não estabelece, para o Fisco, a necessidade de comprovar o acréscimo de riqueza nova por parte do fiscalizado:**

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997³)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em

³ Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Destacamos)

Nesse sentido, também é o entendimento deste tribunal administrativo, manifestado no enunciado de nº 26 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante:

Enunciado CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Destacamos)

A não comprovação da origem dos recursos viabiliza a aplicação da norma de presunção, caracterizando tais recursos como receitas ou rendimentos omitidos. **De acordo com a regra legal, não é que os depósitos bancários, por si sós, caracterizam disponibilidade de rendimentos, mas sim os depósitos cujas origens não foram comprovadas em processo regular de fiscalização.**

Dito de outro modo, o sujeito passivo pode comprovar que o recurso é decorrente de venda de imóveis, de moeda estrangeira, como alega o recorrente, ou recebimento de pró-labore e lucros etc. Se não o fizer, entretanto, incidirá o consequente normativo da presunção, com a constituição do crédito tributário dela decorrente.

Ressalte-se que **o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do imposto cobrado com base no art. 42**, conforme se constata do precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

[...]

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

[...]

(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

Ademais, anote-se que **a jurisprudência daquele mesmo Tribunal Superior também é no sentido da inaplicabilidade do enunciado de nº 182 da súmula da**

jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos/TFR, que preconizava a ilegitimidade do imposto lançado com base em extratos e depósitos bancários (EDcl no AgRg no REsp 1343926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012 e REsp 792.812/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 242).

Por todo o exposto, não tem razão o recorrente em sua irresignação.

Multa de ofício de 75% - efeito confiscatório

O recorrente alega, ainda, que multa aplicada tem caráter confiscatório, na medida em que incidindo no percentual de 75%, acrescido de juros e correção sobre o valor do imposto, pode ultrapassar o valor do principal supostamente devido, o que agride o patrimônio do contribuinte, no que consiste o seu efeito confiscatório, vedado e repudiado pela Constituição Federal em seu art. 5º, XIII e 170, "caput".

A análise dos argumentos trazidos pelo recorrente no que diz respeito a esta matéria, que são de índole tipicamente constitucional, envolvem a verificação da compatibilidade da norma tributária que prevê a multa para os casos de lançamento de ofício no patamar de 75 % com a Constituição Federal, atribuição conferida pela própria Carta Magna com exclusividade ao Poder Judiciário.

Desse modo, este tribunal administrativo não é a instância apropriada para ser sede dessa espécie de debate, como ele próprio já se pronunciou, conforme consta do enunciado de nº 2 da súmula de sua jurisprudência, nos seguintes termos:

Enunciado CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do indeferimento da diligência/perícia contábil

Alega o recorrente, por fim, que o indeferimento de seu pedido de diligência ou de perícia contábil, que tem por objetivo "descrever os fatos relevantes no período autuado, informando especialmente a origem e justificação dos depósitos judiciais; apurar os valores efetivamente acrescidos no período e o montante do tributo cabível na espécie; esclarecer com elementos seguros e robustos, suficientes para determinar a infração, quais os documentos, métodos e critérios foram utilizados para chegar à conclusão perpetrada no auto de infração" configura cerceamento ao seu direito de defesa.

Igualmente não tem razão o recorrente.

Neste aspecto, considerando que o recorrente apenas reproduz em seu recurso voluntário os argumentos constantes de sua impugnação, nos termos do art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, para que venham a integrar o presente voto, o seguinte trecho da decisão recorrida:

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA

18. Passa-se a analisar o requerimento de realização de diligência ou perícia postulado pela defesa. Por oportuno,

transcrevem-se os dispositivos pertinentes do Decreto nº 70.235, de 1972, necessários à apreciação da matéria, a seguir:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, set-6 apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei 11" 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; Incluído pela Lei nº9.532. de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente,.(Incluído pela Lei nº9.532. de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº9.532, de 1997)

[...]

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

f 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade-designará servidor para, como peritá-Wcz Wilk, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo de complexidade dos trabalhos a serem executados.(Redação dada pela 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligencia ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei a" 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, set-6 lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei n ' 8.748, de 1993)

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

19. Com efeito, a legislação autoriza a realização de diligências ou perícias, seja a requerimento do impugnante, seja por iniciativa da autoridade julgadora. Em qualquer caso, cabe à autoridade julgadora efetuar o juízo acerca da necessidade desses procedimentos, indeferindo, pois, os que entender dispensáveis ou impraticáveis.

20. No caso vertente, considerando que a matéria impugnada versa sobre presunção legal de omissão de rendimentos, cuja prova está robustamente constituída nos autos, consubstanciada em depósitos bancários com origem não comprovada (fls. 30/32 e 123/125), nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, constata-se a desnecessidade de realização da diligência ou perícia contábil, para fins de formação da convicção da autoridade julgadora.

21. Uma vez estabelecida, por lei, a referida presunção de omissão de rendimentos, estabeleceu-se, validamente, a inversão do ônus da prova, cabendo ao impugnante demonstrar a origem dos recursos que lastrearam os depósitos bancários. Assim, caberia ao impugnante, nos termos do art. 15 e § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, ter instruído sua impugnação com documentos comprobatórios dessas origens. Deixando de fazê-lo, sem que tenha sido demonstrada se tratar de uma das situações previstas nas alíneas "a", "h" ou "c" do § 40 do referido art. 16, consumou-se a preclusão. (Destacamos)

22. Isso posto, com fundamento, ainda, no art. 28, in fine, do Decreto nº 70.235, de 1972, indefere-se o pedido de realização de diligência ou perícia contábil, haja vista que tais medidas não se prestam a suprir a omissão do impugnante em produzir a prova documental, no momento oportuno, mormente quando as provas dos autos sejam suficientes para a formação da convicção da autoridade julgadora. (Destaque original)

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini